



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376668-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante HOSANA MARIA SANTOS VELOSO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 75354 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2376668-65.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Agravante: **HOSANA MARIA SANTOS VELOSO**

Agravado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓ-
RIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e LOJAS RENNER S/A**

Número na origem: 1013588-25.2024.8.26.0161

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS, A REDUÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA E A SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE ATO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - CUSTAS RECURSAIS NÃO COMPROVADAS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 70/71, que determinou a juntada de documentos, a redução do valor dado à causa e a suspensão do feito, com o que não concorda a agravante e, em longuíssimas razões recursais, requer efeito suspensivo, afirma não existir pedido para reconhecimento de prescrição, não se aplicando ao caso a determinação exarada em IRDR, pois a causa de pedir se pauta na violação da LGPD, em vazamento de dados, faz menção a dispositivos normativos, a

precedentes jurisdicionais, discorda da alteração do valor da causa, pleiteia gratuidade, aguarda provimento (fls. 01/30).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Decisão indeferindo a gratuidade e concedendo prazo para recolhimento do preparo.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

Ressalte-se que houve decisão denegatória de gratuidade proferida em grau de recurso, além de concessão de prazo para comprovação do preparo, deixando a parte recorrente transcorrer “in albis” o lapso temporal sem qualquer providência.

Dessa maneira, ausente comprovação do preparo no ato da interposição do agravo, artigo 1.007 do CPC, corolário lógico, o decreto de deserção.

A respeito:

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Requisito de admissibilidade - Preparo - Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso - Deserção configurada - Recursos não conhecidos. (Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. Renato Delbianco).

APELAÇÃO - Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo do recurso de um dos corréus (Lúcia) - Recurso deserto - Inteligência do art. 1.007 do novo CPC. RECURSO DA CORRÉ LÚCIA NÃO CONHECIDO. [...] (Apelação nº 0001699-47.2012.8.26.0247, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Dessarte, o recurso não merece cognoscibilidade, inexistente comprovação de recolhimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto deserto.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator